

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021.

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autores:

Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
Deputada Leda Sadala (AVANTE/AP)
Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC)
Deputada Norma Ayub (DEM/ES)
Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)
Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)
Deputada Liziane Bayer (PSB/RS)
Deputada Celina Leão (PP/DF)
Deputada Erika Kokay (PT/DF)
Deputada Major Fabiana (PSL/RJ)
Deputada Carla Dickson (PROS/RN)
Deputada Daniela do Waginho (MDB/RJ)
Deputada Iracema Portella (PP/PI)
Deputada Leandre (PSD/PR)

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobre Deputados Paula Belmonte, Leda Sadala, Geovania de Sá, Norma Ayub, Wolney Queiroz, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Celina Leão, Erika Kokay, Major Fabiana, Carla Dickson, Daniela do Waginho, Iracema Portela e Leandre, que acrescenta dispositivos ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e modifica redação de dispositivo da Lei n. 9.250/95, a fim de facilitar “a doação de



* C D 2 3 3 8 2 0 4 6 6 4 0 0 *

percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

A proposição foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, acompanhando voto da minha lavra, manifestou-se pela aprovação do projeto, com duas emendas. A primeira emenda realoca mais adequadamente, no ECA, os novos dispositivos normativos, e a segunda, insere cláusula de vigência.

Na Comissão de Finanças e Tributação, houve apresentação de uma emenda pelo Deputado José Medeiros, que explicou que sua sugestão

busca facilitar a realização da doação pelo contribuinte, determinando que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, realize os repasses aos fundos de apoio às crianças e aos adolescentes indicados pelo contribuinte. Dessa forma, elimina-se a necessidade de que o contribuinte recolha apartadamente, por meio de documento de arrecadação federal, a doação desejada.

A Comissão, mais uma vez acompanhando voto da minha lavra, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.443/2021, das Emendas adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.443/2021, das Emendas Adotadas pela CPASF nºs 1 e 2; com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2023 apresentada na CFT.

Como expliquei naquela ocasião:

O Substitutivo inclui ajustes redacionais e duas modificações em relação ao texto aprovado na CPASF. Primeiramente, sugerimos a limitação da dedução ao imposto apurado por apenas uma das fontes pagadoras, no caso de o contribuinte



* C D 2 3 3 8 2 0 4 6 6 4 0 0 *

receber rendimentos de múltiplas fontes. Em segundo lugar, propomos a alteração da cláusula de vigência do projeto, de modo que a lei, produza efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês subsequente à sua publicação. Essa mudança proporciona um prazo mais adequado para que empresas e doadores possam se familiarizar com essa nova possibilidade de dedução e a ela se adaptar de maneira mais eficaz.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, das emendas a ele aprovadas na Comissão de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da emenda apresentada (e rejeitada) na Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 242 da Constituição Federal que compete concorrentemente à União legislar sobre Direito Tributário (inciso I), bem como sobre proteção à infância e à juventude (inciso XV).



* C D 2 3 3 8 2 0 4 6 6 4 0 0 *

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Dessa forma, cumpre-nos afirmar a constitucionalidade das proposições.

No que tange à juridicidade, não se constata mácula em nenhuma das proposições ora examinadas. Todos os textos inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, não se observam impropriedades que possam vulnerar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, embora o Substitutivo aprovado guarde melhor técnica que o projeto original.

Antes de concluir, gostaríamos de, mais uma vez, parabenizar os autores, os nobres Deputados Paula Belmonte, Leda Sadala, Geovania de Sá, Norma Ayub, Wolney Queiroz, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Celina Leão, Erika Kokay, Major Fabiana, Carla Dickson, Daniela do Waguinho, Iracema Portela e Leandre; e reiterar o agradecimento ao Sr. Juiz da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, pelo ativo empenho para a elaboração do presente Projeto de Lei.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, das Emendas nºs 1º e 2º Adotadas pela Comissão de Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.



* C D 2 3 3 8 2 0 4 6 4 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 08/12/2023 11:03:49,400 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3443/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 8 2 0 4 6 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233820466400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro